

**PARECER N.º. 017/2023**  
**ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN**

**PROC. ADMINISTRATIVO N.º. 1760/2023.**

**PROCEDÊNCIA: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.**

**ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º. 011/2022-  
SEMUTRAN/PMA, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N.º. 8.666/1993.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos processuais sobre a possibilidade o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º. 011/2022-SEMUTRAN-PMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua, através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN), e a empresa **PLANUM-PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA – EPP.**

A empresa acima tem como objeto, a contratação de Consultoria Especializada para a Elaboração de Plano de Reestruturação Operacional do Serviço de Transporte Coletivo, e Respectivo Projeto Básico/Executivo para o Processo Licitatório, Edital e todos os anexos inerentes: Estudo de Viabilidade Econômica e Tarifária: Especificações de Novas Tecnologias (Sistema de Automação do Processo de Controle da Oferta e Demanda, Sistema de Monitoramento da Frota- GPS, Diretrizes de Sistemas de Informações aos Usuários- Aplicativos) para o Sistema de Transporte Coletivo de Ananindeua/PA.

Constam dos autos processuais, informações do Fiscal do Contrato, conforme Ofício Interno/Memorando 4.014/2023-SEMUTRAN(em anexo), o qual informa que a vigência do mesmo, encerrará no dia 18 de fevereiro de 2023, e que possui um saldo no valor de R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais).

A Diretoria Administrativa e Financeira (DAF), informou nos autos ao Ordenador de Despesas o encerramento do período de vigência do contrato, bem como solicitou autorização para instruir o 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº. 011/2022, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, o qual foi autorizado pelo Ordenador de Despesas, conforme Despacho 01 dos autos.

Por se tratar de um contrato de escopo, a Diretoria Jurídica solicitou informações junto a Diretoria de Transporte, conforme Despacho 03 dos autos, para que informasse se o objeto do contrato havia sido integralmente executado ou, em caso contrário, quais as etapas do cronograma de execução estariam pendentes de conclusão.

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

**É o relatório.**

## **DA ANÁLISE**

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade administrativa.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento jurídico.

Pelas informações trazidas nos autos, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de se findar, sendo necessário a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado, surgindo assim, a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

No presente caso, temos um contrato por escopo, onde a extinção do contrato somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos contratos por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo de conclusão e entrega de determinado objeto contratado. Para a prorrogação de prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**III-** interrupção da execução do contrato ou  
diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no  
interesse da Administração

No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se orientação consolidada do TCU, nos autos do Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014, vejamos:

*“Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.”*

Conforme consta nos autos, o Diretor de Transporte, informou que o cronograma físico financeiro encontra-se quase 70% (setenta) por cento cumprido, sendo que a **EMPRESA PLANUM** está dependendo somente da liberação do executivo municipal quanto a definição de subsídios no valor do preço público, para definição de tarifas de remuneração e tarifa pública para a nova rede de transporte coletivo do município, para que a **EMPRESA PLANUM** possa concluir o Projeto Básico e Minuta do Edital, o que corresponde ao Produto I, Tomo IV do cronograma físico.

Informou ainda que estão pendentes os trabalhos referente ao Produto III, Tomos III e IV, o qual perfazem um total de 30% (trinta) por cento do cronograma físico-financeiro.

Assim, uma vez que **EMPRESA PLANUM** encontra-se impossibilitada de concluir o Projeto Básico e Minuta de Edital de Licitação, por conta de deliberação do executivo municipal, a mesma encontra-se com o ritmo de seu trabalho reduzido, o que se amolda ao art.57, § 1º, inciso III da Lei 8.066/1993.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da prorrogação contratual, não encontrando nem um óbice quanto a elaboração do 2º Termo Aditivo, visando a prorrogação de prazo do **Contrato de nº 011/2022-SEMUTRAN/PMA**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 19 de fevereiro de 2023.

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2023.

**SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ**

Assessora Jurídica SEMUTRAN

OAB/PA 12.545